



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.720855/2015-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.081 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** PORTO SEGURO ITAU UNIBANCO PARTICIPAÇÕES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2010, 2011, 2012, 2013

USUFRUTO. NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.

O usufruto representa uma divisão das faculdades inerentes ao direito de propriedade, uma vez que o direito real sobre o objeto do usufruto é conferido a outrem, que passa a retirar os frutos e utilidades que a coisa alheia produz, sem alterar sua substância. É da essência do usufruto o aproveitamento dos rendimentos do bem pelo usufrutuário.

USUFRUTUÁRIOS. TITULARES DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS PELA NUAPROPRIETÁRIA DAS AÇÕES.

Em virtude da reserva de usufruto dos direitos econômicos, a titularidade dos rendimentos provenientes dos JCP é dos usufrutuários das ações, razão pela qual não há que se falar no reconhecimento de receitas dos JCP pela nuaproprietária.

USUFRUTO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.

No caso dos rendimentos pagos ou creditados a título de lucros/dividendos e de juros sobre capital próprio, o legislador tributário deixou de atribuir ao instituto do usufruto efeitos tributários específicos, o que implica remeter o intérprete aos efeitos típicos decorrentes do direito privado. As normas que estabelecem exceções à tributação ordinária devem ser interpretadas de maneira estrita, não comportando ampliação de conteúdo ou emprego de analogias, assim como inviável também a utilização pelo intérprete de exegese restritiva, para o fim de distinguir onde a lei não distingue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (PR) que manteve o crédito tributário decorrente do auto de infração lavrado em decorrência de supostas infrações à legislação tributária, referente ao ano calendário de 2010, 2011, 2012 e 2013, por meio dos quais são exigidos da Recorrente, o Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, **tendo total do crédito consolidado no valor de R\$ 236.720.035,57** conforme descrição nas tabelas abaixo:

<b>IRPJ</b>	84.228.046,56
Juros de Mora	26.607.014,65
Multa	63.171.034,92
<b>Valor do Crédito Apurado</b>	<b>174.006.096,13</b>

<b>CSLL</b>	30.356.656,76
Juros de Mora	9.589.790,10
Multa	22.767.492,58

Valor do Crédito Apurado	<b>62.713.939,44</b>
--------------------------	----------------------

2. Ao compulsar dos autos, nota-se que o TVF-Termo de Verificação Fiscal, às fls. 691/709 informa que o procedimento fiscal junto ao sujeito passivo acima identificado, restringiu-se à verificação da regularidade fiscal pertinente ao IRPJ e à CSLL dos anos base 2010 a 2013 sobre as receitas de juros sobre o capital próprio que deixaram de ser contabilizados pela recorrente – doravante PSIUPAR.

3. Aduz a fiscalização, que a interessada, a Porto Seguro Itaú Unibanco Participações S/A (PSIUPAR), antiga Porto Seguro Participações S/A, deixou de contabilizar a parcela dos juros sobre capital próprio, pagos pela sociedade investida Porto Seguro S/A (PSSA) diretamente aos acionistas da fiscalizada, os quais haviam integralizado parte do capital social da PSIUPAR mediante conferência apenas da nua propriedade das ações da PSSA, mantendo o usufruto sobre os direitos patrimoniais inerentes a tais ações.

4. Conforme assinalou o Auditor Fiscal no TVF: *“Para fins tributários, os contribuintes dos rendimentos advindos dos JCP pagos são os titulares, sócios ou acionistas da pessoa jurídica que efetua o pagamento. E não poderia ser diferente, afinal, como o próprio nome já diz, trata-se de remuneração do valor investido pelos titulares, sócios ou acionistas. Seria uma espécie de equiparação de tratamento dado aos recursos de terceiros, isto é, seria como remunerar o custo de oportunidade dos valores empregados na empresa em detrimento de qualquer outra aplicação destes mesmos recursos. No presente caso, apesar da fiscalizada possuir apenas a nua-propriedade das ações gravadas, conferida por meio de instrumento particular, era ela a acionista da pessoa jurídica que efetuou o pagamento e não as pessoas físicas e jurídicas usufrutuárias de direitos econômicos em razão de gravame. Os instrumentos particulares de reserva de usufruto e outras avenças, firmados entre a fiscalizada e os seus acionistas não podem ser opostos ao Fisco para alterar a sujeição passiva da obrigação tributária, nos termos do art. 123 do CTN .”* - (Fls. 700).

5. Segundo informações constantes no TVF, a participação societária da PSIUPAR ficou assim distribuída - (ata de 30/04/2010):

As ações PSSA a serem conferidas para integralização do capital social da Cia. foram submetidas a laudo de avaliação de auditores independentes.

A Companhia passou a se chamar Porto Seguro Itaú Unibanco Participações S.A. (doravante PSIUPAR).

A participação societária da PSIUPAR ficou assim distribuída (ata de 30/04/2010):

ACIONISTA	CNPJ/CFF	AÇÕES	PARTICIPAÇÃO (%)
-----------	----------	-------	------------------

6. De acordo com a Fiscalização, o principal objetivo da empresa holding é o controle de outras empresas, cabendo a ela o desenvolvimento do planejamento estratégico, financeiro e jurídico dos investimentos do grupo, devendo, por isso, não interferir diretamente na operacionalização das empresas controladas em seu dia-a-dia, prestando apenas aqueles serviços que elas não podem executar eficientemente ao que para cada uma isoladamente seja

oneroso e para ela não o é, tendo em vista a pulverização dos custos. Afirmado que a recorrente é uma empresa Holding pura, pois o seu objeto social é congrega e deter participações acionárias na Porto Seguro S.A. ou sucessoras ou sociedades que sejam controladas pela PSSA.

7. Informa a Fiscalização, que a teor do que disciplina art. 9º da Lei 9.249/95, os reais beneficiários dos JCP são o titular, sócios ou acionistas da empresa pagante, *in verbis*:

*“Art. 9º - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.”*

8. Ressalta que o dividendo é remuneração obrigatória para as sociedades anônimas, enquanto que os JCP foram criados pela legislação tributária como uma opção fiscal de remuneração para as empresas submetidas ao regime do IR pelo lucro real. E, ainda, que há previsão expressa quanto ao não pagamento dos dividendos obrigatórios em função da situação financeira da empresa, possibilitando o pagamento destes em momento posterior, conforme § 4º e 5º do art. 202 da lei 6.404/76.

9. Segundo informações constantes no TVF, no presente caso, o sujeito passivo dos tributos é a própria PSIUPAR, que, nos termos da lei deveria ter registrado em sua contabilidade e oferecido à tributação as receitas de JCP. Cabendo, portanto, lançamento de ofício de IRPJ e CSLL relativos à omissão dessas receitas. Acrescenta, que apesar da recorrente ter apenas a nua-propriedade das ações gravadas, conferida por instrumento particular, era ela a acionista da pessoa jurídica que efetuou o pagamento e não as pessoas físicas e jurídicas usufrutuárias de direitos econômicos em razão de gravame.

10. Considerou a Fiscalização, que o instituto do usufruto seria uma *"convenção firmada entre particulares sobre a responsabilidade para recolhimento de tributos"* e que tais convenções particulares não são oponíveis ao Fisco *"para alterar a sujeição passiva da obrigação tributária, nos termos do art. 123 do CTN"*.

11. Sobre a apuração da base de cálculo, a Fiscalização (às fls.707), considerou os seguintes valores, que foram pagos pela PSSA a título de JCP – Juros sobre capital próprio, conforme descrição na tabela abaixo: “sendo os valores da linha subtotal os que foram pagos diretamente aos usufrutuários das ações sem transitar pela contabilidade da PSIUPAR e no total, foram incluídos os pagos à PSIUPAR e que entram no cálculo dos limites permitidos para distribuição de JCP”.

PART. S.A.	23.500.001,20	13.473.300,70	40.470.072,70	13.632.071,47	41.303.000,37	13.307.173,23	30.100.000,32	13.117.742,41
JAYME BRASIL GARFINKEL	8.578.123,84	4.834.666,97	14.523.874,98	4.970.698,88	14.914.131,88	4.868.980,23	13.693.046,94	4.707.704,86
ITAÚ UNIBANCO S.A.	15.081.404,62	8.499.943,60	25.534.771,86	8.739.104,55	26.220.891,86	8.560.270,57	24.074.073,22	8.276.728,48
ROSAG EMP. E PART. S.A.	12.496.549,62	7.043.108,35	21.158.277,46	7.241.278,67	21.726.800,94	7.093.095,67	19.947.933,10	6.858.150,86
ITAÚ SEGUROS S.A.	514.123,05	289.761,93	870.476,93	297.914,90	893.866,67	291.818,47	820.681,91	282.152,56
ITAUSEG PART. S.A.	18.245.214,94	10.283.080,50	30.891.512,60	10.572.413,17	31.721.568,37	10.356.063,00	29.124.385,38	10.013.038,83
subtotal	78.821.497,35	44.424.130,13	133.455.006,53	45.674.081,64	137.040.946,11	44.739.423,19	125.820.806,87	43.257.518,00
PSIUPAR S.A.	277.773,17	156.554,14	470.305,97	160.959,07	482.943,10	157.665,26	443.402,45	152.442,91
TOTAL	79.099.270,52	44.580.684,27	133.925.312,50	45.835.040,71	137.523.889,21	44.897.088,45	126.264.209,32	43.409.960,91

O montante dos juros não poderá exceder ao maior dos seguintes valores (art.

12. Cientificado da autuação em 14/10/2015 (fls. 714), o interessado apresentou a impugnação em 12/11/2015 (fls. 724/753), na qual alegou, em síntese, que:

a) O usufruto de ações não se traduz em "convenção particular relativa à responsabilidade tributária", mas, sim, em conceito determinante da sujeição passiva tributária; seja porque no caso não houve qualquer dano ao Erário e finalmente porque, mesmo que a Impugnante fosse parte da relação obrigacional tributária, não teria qualquer saldo de IRPJ ou CSLL a pagar, como será demonstrado;

b) A Impugnante qualifica-se como uma sociedade *holding* criada com caráter estrategicamente político (organização e estabilização do poder de comando empresarial), com objetivo de oferecer à sociedade controlada (PSSA) uma administração livre das injunções de oscilação de grupos de acionistas — um dos quais ainda familiar, orientador histórico da gestão na sociedade controlada (PSSA), situação preservada e ajustada de acordo com os interesses da associação numa visão de longo prazo;

c) Informa que no período pré-associação, as sociedades Pares Empreendimentos e Participações S.A. ("Pares") e Rosag Empreendimentos e Participações S.A. ("Rosag") e o Sr. Jayme Brasil Garfynkel ("Jayme") - todos do Grupo Porto Seguro -, detinham, diretamente, as ações da PSSA não dispersas no Mercado (bolsa de valores). E que a partir da associação entre os Grupos Porto Seguro e Itaú Unibanco, as empresas Itaú Unibanco S.A. ("Itaú Unibanco"), Itaú Seguros S.A. ("Itaú Seguros") e Itauseg Participações S.A. ("Itauseg"), passaram igualmente a deter participação acionária diretamente na PSSA;

d) Expõe que o CARF já se manifestou no sentido de que os frutos das ações correspondem igualmente aos dividendos e JCP: "valor dos frutos que tais ações gerarem, consubstanciados nos dividendos e JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO que a companhia investida vier a pagar ao usufrutuário";

e) Afirma que, mesmo com a criação da Impugnante - que decorreu da necessidade de regular a associação dos Grupos Porto Seguro e Itaú

Unibanco quando da combinação de suas operações de seguros residenciais e de automóveis, de forma a estabilizar o controle compartilhado da PSSA, pode-se afirmar não ter havido qualquer prejuízo ou lesão ao Fisco quando de sua estruturação, por resultar na mesma carga fiscal do status quo. Ou seja, não implicou qualquer prejuízo à arrecadação do fisco federal, uma vez que, antes da constituição da Impugnante os rendimentos de JCP eram tributados por Pares, Rosag, Jayme, Itaú Unibanco, Itaú Seguros e Itauseg, e esta situação se mantém;

f) Informa que a fiscalização federal erroneamente recompôs as bases de cálculo de IRPJ e CSLL considerando os ingressos das receitas correspondentes aos JCP pagos pela PSSA e a correspondente despesas decorrentes do pagamento desses mesmos JCP aos acionistas da Impugnante (usufrutuários das ações da PSSA), pois deixou de reconhecer como receita da Impugnante o resultado de equivalência patrimonial da PSSA;

g) Apresentou aos autos, uma tabela com ajustes de contas corretivas, com fito de sanar o erro de cálculo realizado pela Fiscalização: “resultado positivo em participações societárias”; 'lucro antes do JCP e sem a CSLL'; 'lucros acumulados ou reservas de lucros'; e 'contas do PL exceto reservas de reavaliação e especial e os consequentes limites de JCP a pagar e limites de dedutibilidade”. – Fls. 749. A saber:

*líquido do período antes da dedução deste juros e da provisão para contribuição social”.*

91. Conforme pode ser observado dos cálculos abaixo transcritos, caso tivesse reconhecido o resultado de equivalência na recomposição da base de cálculo de IRPJ e CSLL, os JCP pagos pela Impugnante aos seus acionistas estariam dentro dos limites previstos pela Lei n.º 9.249/95. Nesse sentido, não haveria qualquer saldo credor de IRPJ e CSLL a ser exigido da Impugnante.

92. Para melhor compreensão, a Impugnante apresenta exatamente a mesma tabela e sistemática adotada pelo d. Auditor Fiscal, apenas ajustando as contas ‘resultado positivo em participações societárias’; ‘lucro antes do JCP e sem a CSLL’; ‘lucros acumulados ou reservas de lucros’; e ‘contas do PL exceto reservas de reavaliação e especial’ e os consequentes limites de JCP a pagar e limites de dedutibilidade. Confira-se:

Cálculo dos limites de JCP - recomposição correta				
Análise dos limites de JCP	AC 2010	AC 2011	AC 2012	AC 2013

h) Aduz que muito embora a fiscalização tenha anuído com o reconhecimento, pelas holding puras, do resultado de equivalência patrimonial, ao recompor as bases de cálculo de IRPJ e CSLL da Impugnante o Auditor Fiscal não levou em consideração tais valores em relação à totalidade de ações da PSSA que a Impugnante seria titular, na medida em que deixou de considerar o resultado de 228.137.913 ações da PSSA, sobre as quais recai o gravame do usufruto;

- i) Diz que o Auto de Infração merece ser prontamente cancelado, uma vez que sua lavratura decorreu exclusivamente da falta de aceitação e/ou da interpretação incorreta, por parte da fiscalização federal, de conceitos básicos do direito civil e do direito tributário, tais como: (i) o instituto do usufruto e seus reflexos jurídicos; (ii) a imprescindibilidade da obediência, na aplicação das normas tributárias, aos conceitos civilistas, vedada qualquer alteração de seu conteúdo e alcance; (iii) a definição e distinção de sujeição passiva e responsabilidade tributária; e (iv) as normas de pagamento e dedutibilidade de JCP;
- j) Requereu ao final, o cancelamento do auto de infração vez que sua lavratura decorreu exclusivamente da falta de aceitação e/ou da interpretação incorreta, por parte da fiscalização federal, de conceitos básicos do direito civil e do direito tributário. Improcedência do lançamento, na medida em que os usufrutuários das ações da PSSA (Pares, Rosag, Jayme, Itaú Unibanco, Itaú Seguro e Itauseg) são inegavelmente os legítimos titulares dos rendimentos decorrentes do pagamento de JCP e, conseqüentemente, sujeitos passivos da obrigação tributária. O que faz, por fim, da Impugnante, a nu-proprietária das ações da PSSA, não detendo capacidade tributária passiva alguma;
- k) Requereu ainda, o integral acolhimento da presente impugnação, para que os lançamentos de IRPJ e CSLL sejam julgados totalmente improcedentes, cancelando-se as exigências fiscais correspondentes; caso não se entenda pelo cancelamento integral da autuação, ainda assim o lançamento deve ser revisto de forma a adequadamente calcular os limites de JCP e sua dedutibilidade, assim como o reflexo da dedução do IRRF retido pela PSSA.

13. Houve nos autos, DESPACHO DE DILIGÊNCIA (fls.961) no sentido de intimar a contribuinte para apresentar a demonstração de apuração da equivalência patrimonial, detalhando os resultados positivos em participações societárias nos anos-calendário de 2010 a 2013 indicados na planilha constante à fl.749 de sua impugnação apresentada.

14. Instado a se manifestar, a recorrente apresentou PETIÇÃO de fls. 967/972, apresentando cópia das contas nº 1.2.02.01.01 e 1.2.02.01.02 (investimentos na PSSA) e 3.1.01.01 (resultado na equivalência patrimonial), assim como demonstrativo com os resultados mensais da equivalência patrimonial.

15. Tendo em vista a apresentação da documentação requisitada, os autos voltaram conclusos para Turma em 13/04/2016 (fls.1.008). Dessa forma, o Acórdão ora Recorrido (06-54.570 - 1ª Turma da DRJ/CTA) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. VARIAÇÃO PRO RATA DIA DA TJLP SOBRE AS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. LIMITES DE DEDUTIBILIDADE.

A pessoa jurídica pode deduzir, na determinação do lucro real, o valor dos juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a

título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido com base na variação *pro rata* dia da TJLP, observados os seguintes limites: (i) 50% do lucro líquido do período de apuração a que corresponder o pagamento ou crédito dos juros, após a dedução da CSLL e antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou (ii) 50% da soma dos saldos das contas de lucros acumulados e de reserva de lucros de períodos anteriores.

#### JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. CONSTITUIÇÃO DO USUFRUTO SOBRE AS AÇÕES. O NU-PROPRIETÁRIO. ACIONISTA.

Frente aos termos da lei tributária (art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995), os juros sobre o capital próprio devem se pagos a titular, sócios ou acionistas; constituído o usufruto sobre as ações, o nu-proprietário permanece sendo o acionista, a quem devem ser pagos os juros sobre o capital próprio; diferentemente dos dividendos, que decorrem de lucros passados ou presentes apurados consoante a legislação societária e cujo pagamento deve ser efetuado ao usufrutuário das ações, os juros sobre o capital próprio decorrem da legislação tributária e são pagos, no caso de uma sociedade por ações, aos acionistas, que, na hipótese da constituição do usufruto, correspondem aos nus-proprietários.

#### JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. ALTERAÇÃO DOS LIMITES DE DEDUTIBILIDADE COM BASE NA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL SOBRE AS AÇÕES GRAVADAS COM USUFRUTO.

#### IMPOSSIBILIDADE.

É descabido o recálculo dos limites de dedutibilidade das despesas com juros sobre o capital próprio com base no resultado da equivalência patrimonial apurada sobre as ações gravadas com usufruto, porquanto a legislação societária determina que o direito à percepção dos frutos gerados por tais ações pertence aos usufrutuários, de modo que não cabe ao nu-proprietário reconhecer uma parcela dos lucros da investida que não lhe pertence.

#### ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

#### DECORRÊNCIA. CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

16. Isto porque, segundo entendimento do Acórdão recorrido, a PSIUPAR deixou de reconhecer a receita atinente aos juros sobre o capital próprio pagos pela Porto Seguro S/A sobre as 228.137.913 ações do seu capital social gravadas com reserva de usufruto quanto aos direitos patrimoniais, nos montantes de R\$ 123.245.627,48, R\$ 179.129.088,17, R\$ 181.780.369,30 e R\$ 169.078.324,87 nos anos calendário de 2010 a 2013, respectivamente, que foram pagos diretamente aos acionistas Pares Empreendimentos e Participações S/A, Rosag Empreendimentos e Participações S/A, Itaú Unibanco S/A, Itaú Seguros S/A e Itauseg Participações S/A. No lançamento fiscal em análise, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, foi exigido da PSIUPAR (a interessada) o reconhecimento da receita com os

juros sobre o capital próprio pagos pela PSSA sobre as ações ordinárias gravadas com usufruto em favor dos acionistas, da interessada, Pares Empreendimentos e Participações S/A, Rosag Empreendimentos e Participações S/A, Itaú Unibanco S/A, Itaú Seguros S/A e Itauseg Participações S/A.

17. Segundo entendimento da Turma, “embora não constitua despesa admitida pela legislação societária, à dedução dos juros sobre o capital próprio pagos a titular, sócios ou acionistas foi autorizada pela Lei nº 9.249, de 1995, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Nas condições para dedutibilidade impostas por esse diploma legal se encontram a especificação da pessoa a quem os juros seriam pagos ou creditados (titular, sócios ou acionistas), o critério de cálculo (taxa de juros com base na TJLP e contas sobre as quais seriam calculados os juros) e os limites máximos de outorga da vantagem (existência de lucros em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros). No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada pelo lucro real, haveria a retenção na fonte à alíquota de quinze por cento e a posterior consideração dos juros auferidos na declaração de rendimentos (antecipação do devido). Nos demais casos, a retenção seria considerada tributação definitiva (rendimento tributado exclusivamente na fonte).”

18. Argumentam ainda, que descabe pretensão da recorrente “de emprestar aos juros sobre o capital próprio o mesmo regramento jurídico adotado para os dividendos (legislação comercial). Os juros sobre o capital próprio seguem o regramento previsto na legislação fiscal, que determina que o beneficiário do pagamento, no presente caso, o acionista (nu-proprietário), e não o usufrutuário”.

19. Considerou que “os ajustes mediante equivalência patrimonial possibilitam o reconhecimento da parcela dos lucros gerados pela sociedade investida que pertence aos investidores, mas tendo em vista que no caso de ações gravadas com usufruto os lucros e dividendos gerados pela investida pertencem aos usufrutuários, é totalmente descabida a pretensão da interessada, na condição de nu-proprietário, reconhecer uma parcela dos lucros que não lhe pertence.” Informando ainda, que documentação apresentada pela contribuinte é insuficiente para demonstrar a forma de apuração dos resultados positivos em participações societárias, haja vista apenas indicar o resultado final apurado em cada mês.

20. Concluindo: “*que a Autoridade Fiscal tributou a receita não contabilizada com juros sobre o capital próprio - pagos pela PSSA diretamente aos acionistas da interessada, que tais juros foram considerados repassados aos mesmos sócios, detentores do usufruto sobre as ações da PSSA, observados os limites de dedutibilidade previstos no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.249, de 1995, e que o § 6º do referido artigo determina que “o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas”, conclui-se que o imposto de renda retido na fonte pela PSSA deve ser compensado com o imposto que a interessada, na condição de fonte pagadora, devia também reter sobre os valores de JCP repassados a seus acionistas”.*

21. A contribuinte recebeu mensagem com acesso ao acórdão por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico perante a RFB, na data de 28/04/2016 às 16:57:39 (fl.1.041) e abriu o teor dos documentos no dia 29/04/2016 às 16:06h - (fl. 1.042), tendo apresentado Recurso Voluntário em 25/05/2016 - (fls. 1045/1075).

22. O Recurso Voluntário apresentado traz em seu bojo praticamente o mesmo conteúdo daquela apresentada na impugnação às (fls. 724/753), acrescentando apenas alguns novos argumentos, e os tópicos “III. B e III. E”, que ora em parte, são transcritos:

- a) Reitera que é uma sociedade *holding*, criada especificamente para participar como acionista majoritária do capital da PSSA, permitindo, assim, que fosse mantida a integridade e estabilidade do colégio acionário e da administração da PSSA e que se trata de uma sociedade empresária de caráter notoriamente político (para a organização e estabilização do poder de comando empresarial), com objetivo de oferecer à sociedade controlada (PSSA) uma administração livre das injunções de oscilação de grupos de acionistas;
- b) Que em essência, os então acionistas transferiram à Recorrente a nua-propriedade das ações que detinham diretamente na PSSA gravadas com reserva de usufruto quanto aos direitos patrimoniais dessas ações, passando a Recorrente, portanto, a deter todos os direitos políticos de gestão da PSSA. Em outras palavras, os então acionistas da PSSA reservaram para si o direito sobre dividendos, JCP e quaisquer outros frutos decorrentes das ações da PSSA e transferiram para a Recorrente a nua-propriedade e respectivos direitos políticos;
- c) Informa que de acordo com o “posicionamento pacífico da doutrina especializada, os JCP devem ser qualificados como forma de distribuição dos resultados da companhia, o que necessariamente o qualifica como frutos/dividendos das ações. Não há qualquer razão, portanto, para a diferenciação na atribuição dos resultados de dividendos ou JCP ao nu-proprietário ou ao usufrutuário, como tenta argumentar o v. acórdão recorrido proferido pela a DRJ/CTA”;
- d) Aduz que no presente caso, “tendo sido conferida ao usufrutuário a capacidade de usar os produtos gerados pelo bem gravado com usufruto, é inegável que é imputada a ele a condição de sujeito passivo da obrigação tributária. A existência da cláusula de usufruto conferiu aos usufrutuários a titularidade dos JCP pagos pela PSSA, fazendo-os reconhecer e submeter à tributação tais rendimentos”. – Fls. 1.063;
- e) Ainda acrescenta, “que o artigo 9º da Lei n.º 9.249/95 não traz nenhum comando de sujeição passiva tributária. O comando normativo revela apenas condições para pagamento e dedutibilidade dos JCP na esfera patrimonial da fonte pagadora. Até porque, a atribuição dos legitimados a receber os JCP não cabe à legislação tributária, mas sim à legislação cível e societária, por tratar de direito real do beneficiário”. – Fls. 1.064;
- f) Rejeita, pois, a regra determinada no art. 123 do CTN, na medida em que o usufrutuário é o beneficiário dos rendimentos e, por consequência, sujeito passivo das implicações tributárias deles decorrentes;
- g) Informa que o antigo Conselho de Contribuintes analisou situação semelhante ao presente caso no por meio do Acórdão n.º 101-94.252, 1ª Câmara, sessão de 13.06.2003, conforme transcrição abaixo – (Fls.1.066):

*“Desconsideração de Negócio Jurídico. Caracterização. Glosa de Juros sobre o Capital Próprio. A manutenção do controle acionário nas mãos do doador, por meio do instituto do usufruto, não se configura suficiente para a descaracterização da operação de doação de ações, porque a possibilidade da instituição de usufruto sobre ações e de definição contratual do exercício do direito de voto entre o titular (ou nu proprietário) e o usufrutuário das ações decorre das expressas disposições da Lei n.º 6.404, de 1976. Em face da falta de regular*

*caracterização dos artifícios utilizados pela contribuinte para se furta da incidência dos impostos, mediante a doação das ações, com reserva de usufruto, e as posteriores renúncias parciais de usufruto sobre os juros sobre o capital próprio, não subsiste a exigência fiscal”.*

- h) Conclui que a Fiscalização deveria ter descontado os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) recolhidos pela PSSA quando do pagamento dos JCP. Afirmado que “não pagou JCP aos seus acionistas. Conforme demonstrado, para lavratura dos Autos de Infração, d. Auditor Fiscal criou um raciocínio (hipotético) de que a Recorrente teria recebido JCP da PSSA e repassado esses valores aos seus acionistas, por conta da desconsideração da existência da reserva do usufruto. Ocorre que essa situação não ocorreu na prática, ou seja, nunca houve referido fluxo de pagamento de JCP, de forma que a Recorrente jamais teria a oportunidade de compensar o IRRF retido pela PSSA”. – Fls. 1.073;
- i) Afirma que não há como se admitir o afastamento dos efeitos jurídicos tributários do usufruto no presente caso. O usufruto de ações é conceito determinante da sujeição passiva tributária, na medida em que define o verdadeiro beneficiário de rendimentos e, em última análise, aquele que apresenta capacidade contributiva para figurar no polo passivo da obrigação tributária;
- j) Impugna o lançamento fiscal realizado, justificando que *in casu*, “os usufrutuários das ações da PSSA (Pares, Rosag, Jayme, Itaú Unibanco, Itaú Seguro e Itauseg) são inegavelmente os legítimos titulares dos rendimentos decorrentes do pagamento de JCP e, conseqüentemente, sujeitos passivos da obrigação tributária. Por óbvio, a Recorrente, nu-proprietária das ações da PSSA, não é sujeito passiva da obrigação, o que evidencia a total impertinência deste lançamento”;
- k) Argumenta que “muito embora a DRJ/CTA tenha reconhecido os efeitos do usufruto para fins de definição do titular dos frutos das ações, entendeu equivocadamente que esse raciocínio deveria ser aplicado exclusivamente aos dividendos, de forma que os JCP não poderiam ser considerados como frutos/rendimentos de ações. Conforme posição unânime da doutrina societária e tributária, corroborada pelo entendimento deste E. CARF, os JCP consistem em mecanismo de distribuição de resultados das companhias, de forma que também devem ser tratados como frutos/rendimentos de ações”;
- l) Requereu, o acolhimento das razões expendidas no recurso, para determinar o cancelamento das exigências fiscais:
- m) Caso não decida o Conselho pelo cancelamento integral da autuação, requereu, subsidiariamente, que o lançamento deve ser revisto de forma a adequadamente calcular os limites de JCP e sua dedutibilidade caso fossem pagos pela Recorrente aos usufrutuários de tais direitos, assim como o reflexo da dedução do IRRF retido pela PSSA.
- n) Protestou por fim, pela sustentação oral diante do que preceitua o artigo 58, II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

23. É o essencial ao relatório.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A numeração de fls. indicada neste voto é a do e-processo.

A controvérsia diz respeito à desconsideração, intentada pelo fisco, do usufruto reservado aos acionistas da autuada sobre os direitos econômicos das ações Porto Seguro S/A.

Em suma, o autuante afirma que, como consequência da celebração dos Instrumentos Particulares de Reserva de Usufruto, os acionistas/usufrutuários, por deterem os direitos econômicos das ações Porto Seguro S/A, receberam diretamente dele os valores pagos a título de JCP.

A autuada, por sua vez, alega ter conservado tão somente a nua-propriedade das ações em relação aos seus direitos políticos, de modo que deixou de auferir receitas e oferecê-las à tributação, o que caracterizaria a omissão de receitas ensejadora do lançamento de ofício.

O agente autuante e a DRJ defendem que, descabe a pretensão da recorrente *“de emprestar aos juros sobre o capital próprio o mesmo regramento jurídico adotado para os dividendos (legislação comercial). Os juros sobre o capital próprio seguem o regramento previsto na legislação fiscal, que determina que o beneficiário do pagamento, no presente caso, o acionista (nu-proprietário), e não o usufrutuário”*.

Assim, em síntese, o ponto principal da questão é saber se o usufruto reconhecido para fins de pagamento de dividendos pode ter o mesmo efeito para fins de pagamento de JCP.

Em outras palavras, para efeitos fiscais defende o autuante que o usufruto não pode ser oposto contra o fisco para fins de pagamento de JCP, enquadrando como convenção particular que alteraria a sujeição passiva tributária.

No que se refere ao usufruto, o Código Civil vigente, à diferença do anterior, não contém um artigo específico para determinar seu conceito. Regula, porém, em riqueza de detalhes, todas as suas características e efeitos entre os artigos 1.390 e 1.411.

Entretanto, a natureza jurídica essencial desse instituto, é a mesma entre os marcos legais e, por isso, podemos tomar como ponto para conceituação do instrumento a trazida pelo artigo 713 do revogado Código Civil de 1916, qual seja, o *“direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade”*.

Em outras palavras, o instituto do usufruto representa uma restrição à posse direta da propriedade, uma vez que o direito real sobre o objeto do usufruto é conferido a outrem, que passa a retirar os frutos e utilidades que a coisa alheia produz, sem alterar sua substância.

Assim, o usufrutuário, como detentor da posse direta e justa do bem, tem o direito de usar e gozar da coisa como melhor lhe convier, explorando-a economicamente na retirada de seus frutos e produtos.

Já o nu-proprietário conserva sua substância e seu conteúdo de domínio, que lhe confere a disponibilidade do bem nas formas permitidas por lei.

Ao delimitar a extensão desse instituto, o Código Civil vigente dispõe que “o usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades” (artigo 1.390, do Código Civil).

À luz da parte final desse dispositivo, tem-se claro que o legislador permite a restrição do usufruto do bem ao gozo de apenas algumas de suas utilidades.

Importante destacar ainda que, os direitos e deveres, tanto do usufrutuário como do nu-proprietário, estão expressamente previstos nos artigos 1.394 e 1.409 do Código Civil, dentre eles o direito do usufrutuário a posse, uso, administração e percepção dos frutos da coisa alheia (artigo 1.394), **bem como seu dever de arcar com as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída** (artigo 1.403).

Especificamente quanto à possibilidade de constituição de usufruto sobre as participações no capital social de sociedades por ações, a Lei nº 6.404/76 (“LSA”) traz regras pontuais quanto à sua disciplina. Os artigos 40, 100, I, ‘f’, 114, 169, §2º, 171, §5º e 205, prevêm e regulam o instituto do usufruto de participações societárias em ações.

O fato é que, justamente no aproveitamento dos rendimentos pelo usufrutuário, ou seja, nos direitos econômicos sobre a coisa, que se encontra a essência do usufruto. Este instituto consiste justamente no direito de aproveitar temporariamente os frutos e utilidades que a coisa alheia produz, de modo que não poderia ser diferente quando for instituído sobre ações.

Nesse sentido, não consigo entender a JCP com conceito distinto de um fruto decorrente das ações.

Apesar de os dividendos e os JCP possuírem natureza jurídica e tratamentos tributários distintos, ambos dizem respeito a formas de a sociedade remunerar o acionista pelo capital por ele investido, razão pela qual suas respectivas finalidades econômicas (e societárias) são coincidentes.

Isto porque, o JCP, embora possua natureza diversa, é utilizado com a mesma finalidade do dividendo, tanto que o montante pago a título de JCP pode ser deduzido do cômputo do dividendo mínimo obrigatório.

Assim, concluo que sob a ótica do artigo 205 da LSA, não apenas os resultados provenientes das participações societárias incluem dividendos e JCP, mas também que, indubitavelmente, tais valores se destinarão ao usufrutuário.

Nesse sentido também é que, em análise do dispositivo citado, o Acórdão nº 1201-000.386, proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 1ª Seção de Julgamento do CARF e relatado pelo Conselheiro Regis Magalhães Soares de Queiroz, entendeu que os frutos gerados pelas ações consistem em dividendos e JCP. Vejamos:

USUFRUTO DE AÇÕES. PREÇO FIXO. CUSTO DE AQUISIÇÃO É FORMADO PELOS FRUTOS GERADOS PELAS AÇÕES. DIVIDENDOS E JURO SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

O ganho do nu proprietário com a constituição de usufruto sobre ações de sua propriedade é igual à diferença entre o preço recebido do usufrutuário e o

**valor dos frutos que tais ações gerarem, consubstanciados nos dividendos e no juro sobre capital próprio que a companhia investida vier a pagar ao usufrutuário.** (grifo não original).

O fato da LSA não tratar expressamente da JCP se justifica até mesmo por uma questão temporal, pois obviamente os autores da Lei das S.A. não poderiam antever que seria criada essa figura híbrida que é o JCP, que por um lado não é dividendo, mas, por outro, pode integrar o montante pago a título de dividendo mínimo obrigatório. Entretanto, ambos são frutos, remunerações decorrentes da propriedade das ações.

Por outro lado, também não posso concordar com a posição defendida pela DRJ no sentido de que a constituição do usufruto seria uma convenção particular que não poderia servir para efeitos fiscais.

Especificamente no que trata dos JCP, descabe afirmar – como feito pela DRJ – que o artigo 9º da Lei nº 9.249/95, ao dispor sobre o pagamento “a titular, sócios ou acionistas” estaria restringindo tal remuneração de capital próprio ao *proprietário* da ação. Essa interpretação violaria os artigos 114 e 205 da LSA, que, ao disporem sobre exercício do direito de voto e pagamento de dividendos, atribuem tais prerrogativas ao *proprietário* e ao *usufrutuário*.

Ademais, não há que se falar em convenção particular alterando a sujeição passiva vez que tal efeito decorre de lei de mesma hierarquia do CTN, e está prevista no artigo 1.403 do Código Civil, consistindo em direito real que *estabelece ao usufrutuário o dever de arcar com as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída, é certo que será ele o sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes aos tributos federais.*

Esse entendimento já foi manifestado pelo Conselho de Contribuintes:

*MINISTÉRIO DA FAZENDA*

*SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL*

*3º TURMA*

*ACÓRDÃO Nº 1329263*

*de 14 de Maio de 2010*

*ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF EMENTA: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. USUFRUTO. Uma vez constatado que o(a) contribuinte é proprietário(a) de imóvel com reserva de usufruto para terceira pessoa, os rendimentos produzidos pelo referido bem pertencem ao usufrutuário, sujeito passivo da obrigação tributária, que é quem detém a capacidade de usar as utilidades e os frutos do imóvel, ainda que não seja o proprietário.*

*Exercício: 01/01/2004 a 31/12/2004 (grifo não original)*

É essencial analisar sistematicamente os conceitos de direito privado e seus reflexos no universo tributário, como bem determina o artigo 109 do Código Tributário Nacional, o qual impõe a necessidade de o operador do direito tributário utilizar-se dos

princípios gerais de direito privado na pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, para então atribuir a eles seus efeitos tributários.

Na ausência de legislação que atribua ao usufruto efeitos tributários específicos, prevalecem os efeitos típicos do instituto do direito civil.

Ao aplicador da administração tributária é vedada a deturpação do conceito ou mesmo dos efeitos do instituto do usufruto contido no direito privado para que, empregando-lhe diferentes alcances e limites, redundem na intenção de tributar determinado sujeito.

Não estou negando ao direito tributário a prerrogativa de atribuir diferentes efeitos para institutos diversos do direito privado, mas tal prerrogativa pertence exclusivamente ao legislador, e não ao seu intérprete.

Assim, diante da patente licitude da operação realizada e da validade formal do usufruto constituído, não tenho como negar-lhe os efeitos que lhe são próprios, entendendo que devam ser acolhidas as razões recursais.

Ressalte-se que em caso semelhante a Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara também chegou à mesma conclusão deste Relator:

#### NATUREZA JURÍDICA DO USUFRUTO SOBRE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.

O usufruto representa uma restrição à posse direta da propriedade, uma vez que o direito real sobre o objeto do usufruto é conferido a outrem, que passa a retirar os frutos e utilidades que a coisa alheia produz, sem alterar sua substância. O usufruto sobre ações é especificamente regulado pelos artigos 40, 100, I, 'f', 114, 169, §2º, 171, §5º e 205 da Lei nº 6.404/76 (Lei das SA).

#### ABRANGÊNCIA DO USUFRUTO SOBRE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.

Sob a ótica do artigo 205 da Lei nº 6.404/76, os resultados provenientes das participações societárias incluem dividendos e juros sobre capital próprio ("JCP"), de modo que, sendo instituído usufruto, os valores correspondentes ao JCP se destinarão ao usufrutuário, também titular da ação.

#### NECESSIDADE DE O OPERADOR DO DIREITO TRIBUTÁRIO UTILIZAR-SE DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO PRIVADO.

Na ausência de legislação que atribua ao usufruto efeitos tributários específicos, prevalecem os efeitos típicos do instituto do direito civil. Dessa forma, ao aplicador da administração tributária é vedada a deturpação do conceito ou mesmo dos efeitos do instituto contido no direito privado para que, empregando-lhe diferentes alcances e limites, redundem na intenção de tributar determinado sujeito.

#### IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS SOBRE O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL OU ABUSO DE FORMAS.

Está presente o propósito comercial quando a contribuinte demonstra que o usufruto foi constituído em momento preparatório da abertura do capital da empresa para, sob o ponto de vista político, concentrar os votos em uma

única pessoa jurídica para evitar votos dissidentes nas Assembléias e, sob o ponto de vista econômico, desconcentrar os benefícios financeiros visando a manter a liberdade que as pessoas físicas possuíam de receber e administrar os recursos financeiros oriundos das ações. No presente caso, há um encadeamento lógico que demonstra a correlação entre todos os atos praticados pela contribuinte com as respectivas finalidades pretendidas, sejam eles considerados de forma isolada ou em conjunto. A aplicação da teoria do abuso de formas ao direito tributário, em razão da ausência de positivação, viola a segurança jurídica e a estrita legalidade.

**USUFRUTUÁRIOS SÃO EFETIVOS TITULARES DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS PELA AUTUADA, NUAPROPRIETÁRIA DAS AÇÕES.**

Em virtude da reserva de usufruto dos direitos econômicos, a titularidade dos rendimentos provenientes dos JCP foi corretamente interpretada pela autuada como sendo dos seus sócios, usufrutuários das ações do Banco Daycoval, razão pela qual não há que se falar no reconhecimento de receitas dos JCP pela autuada e, por óbvio, na sua omissão.

**CSLL, PIS e COFINS. LANÇAMENTOS COM BASE NO MESMO FATO E MATÉRIA TRIBUTÁVEL.**

O decidido em relação ao IRPJ estende-se aos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS, pois foram formalizados com base nos mesmos elementos de prova e se referem à mesma matéria tributável.

(Acórdão n. 1103-001.123 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária - 21/10/2014)

Em outro caso mais recente, a 1ª Turma da Segunda Seção acatou a tese defendida pelo contribuinte (Acórdão n. 401004.568 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - 07/02/2017):

**NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. DIREITO DE DEFESA.**

Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade, nem em cerceamento do direito de defesa.

**USUFRUTO. NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.**

O usufruto representa uma divisão das faculdades inerentes ao direito de propriedade, uma vez que o direito real sobre o objeto do usufruto é conferido a outrem, que passa a retirar os frutos e utilidades que a coisa alheia produz, sem alterar sua substância. É da essência do usufruto o aproveitamento dos rendimentos do bem pelo usufrutuário.

Com base na disciplina normativa afeta ao direito civil e societário, os valores a título de lucros/dividendos e de juros sobre capital próprio, pagos ou creditados como resultado de participações societárias, são rendimentos que pertencem ao usufrutuário.

USUFRUTO. LUCROS/DIVIDENDOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

No caso dos rendimentos pagos ou creditados a título de lucros/dividendos e de juros sobre capital próprio, o legislador tributário deixou de atribuir ao instituto do usufruto efeitos tributários específicos, o que implica remeter o intérprete aos efeitos típicos decorrentes do direito privado.

As normas que estabelecem exceções à tributação ordinária devem ser interpretadas de maneira estrita, não comportando ampliação de conteúdo ou emprego de analogias, assim como inviável também a utilização pelo intérprete de exegese restritiva, para o fim de distinguir onde a lei não distingue.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. USUFRUTO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Os juros pagos ou creditados a pessoa física na condição de usufrutuário de participações societárias, a título de remuneração do capital próprio, devem ser tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou crédito.

LUCROS OU DIVIDENDOS. USUFRUTO. ISENÇÃO.

Os valores pagos a título de lucros ou dividendos, calculados com base nos resultados da pessoa jurídica apurados a partir do mês de janeiro de 1996, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física beneficiária dos rendimentos na condição de usufrutuária de participações societárias.

Recurso Voluntário Provido.

No meu entendimento, como demonstrado, em virtude da reserva de usufruto dos direitos econômicos, a titularidade dos rendimentos provenientes dos JCP foi corretamente interpretada pela autuada como sendo dos seus sócios, usufrutuários das ações, razão pela qual não há que se falar no reconhecimento de receitas dos JCP pela autuada e, por óbvio, na sua omissão.

Ademais, apenas para fins de argumentação, em decisão ainda mais recente, a Segunda TO desta mesma Câmara deu provimento ao recurso voluntário manejado por uma empresa do mesmo grupo econômico do ora Recorrente, mas por fundamento diverso.

A recente decisão prolatada no mês de abril/2017 entendeu que não poderia ser exigido tributo do nu-proprietário uma vez que ele efetivamente não teve receita de JCP, mas sim os usufrutuários:

USUFRUTUÁRIOS. TITULARES DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS PELA NUAPROPRIETÁRIA DAS AÇÕES.

Em virtude da reserva de usufruto dos direitos econômicos, a titularidade dos rendimentos provenientes dos JCP é dos usufrutuários das ações, razão pela

qual não há que se falar no reconhecimento de receitas dos JCP pela nua-proprietária.

USUFRUTO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

No caso dos rendimentos pagos ou creditados a título de juros sobre capital próprio, o legislador tributário deixou de atribuir ao instituto do usufruto efeitos tributários específicos, o que implica remeter o intérprete aos efeitos típicos decorrentes do direito privado.

(Acórdão n. 1402002.445 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - 10/04/2017)

Assim, por linhas transversas, chegou-se à mesma conclusão.

Desta feita, diante do exposto, não vejo como prosperar o presente lançamento, razão pela qual dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva